



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03



Processo nº: TC–003090.989.19-5

Interessado: Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – Consórcio PCJ

Município-sede: Americana

Matéria em exame: Balanço Geral do Exercício de 2019

Dirigente: Sr. Benjamim Bill Vieira de Souza
Presidente do Conselho Diretor
CPF: 139.476.968-76

Período: 1º.1.2019 a 31.12.2019

Certidão: Arquivo 01

Relatoria: Auditor Valdenir Antonio Polizeli

Instrução: UR.03 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Tratam os autos das contas apresentadas em decorrência do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/03.

O resultado da fiscalização in loco apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram os exames amostrais na extensão apropriada.

Esse planejamento contemplou elementos para a racionalização dos trabalhos de campo. Para tal, baseou-se nas seguintes fontes:

1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo dirigente do Consórcio;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização, nisso também verificadas ressalvas e recomendações;
4. Análise das informações constantes do banco de dados à disposição da fiscalização.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Benjamim Bill Vieira de Souza, responsável pelas contas em exame (Arquivo 01).



- Conselho de Consorciados;
- Conselho Diretor;
- Conselho Fiscal;
- Secretaria Executiva;
- Plenária de Entidades;
- Conselho de Transição.

Essa composição diretiva, ao longo de 2019, encontra-se descrita nas págs. 3-10 da certidão constante do Evento 11, denominada “Prestação Anual de Contas – Exercício 2019 (Consórcio PCJ)”.

Conforme disposto no artigo 8º, parágrafo único, do Estatuto Social, os membros dos Conselhos não são remunerados.

Verificamos a apresentação da declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, com base na declaração da entidade constante da pág. 4 do Arquivo 02.

Quanto ao acúmulo de cargos, constatamos o atendimento ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

3 - DA FINALIDADE E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

As finalidades do Consórcio PCJ foram dispostas no artigo 7º do Estatuto Social¹. Sua principal finalidade é a preservação dos recursos hídricos e mananciais de sua área de abrangência.

As atividades e os respectivos impactos foram detalhados no Evento 11, no Arquivo 02 – RELATORIO DE ATIVIDADES 2019. A seguir estão resumidas as principais atividades desenvolvidas em 2019:

¹ Art. 7º; São finalidades do Consórcio PCJ:

I-Planejar e fomentar ações nas áreas de meio ambiente, saneamento e recursos hídricos, sociocultural que promovam a proteção, preservação e conservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;

II-Representar seus membros em assuntos de interesses comuns, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

III-Promover o planejamento e desenvolvimento regional, através de ações, planos, gerenciamento e execução de projetos;

IV-Desenvolver, gerenciar e executar serviços, atividades e obras de interesse dos consorciados, visando à implementação dos Sistemas Nacional e Estaduais de Gestão de Recursos Hídricos;

V- Dar apoio técnico e financeiro aos Sistemas Nacional e Estaduais e ao Comitê da Bacia PCJ, para execução dos planos e programas definidos por essas instâncias;

VI-Estimular a produção cultural voltada ao meio ambiente, visando integração, intercâmbio entre cidades, grupos e cidadão.

VII – Atuar no planejamento e execução de pesquisas e na aplicação de ações de desenvolvimento especialmente relacionados à temática de recursos hídricos, saneamento e meio ambiente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03



Atividades	Execução
Realizar interlocução com organismos gestores e órgãos de fiscalização para a regulamentação e incentivo a utilização de água de reuso nas Bacias PCJ	Visita à estação de tratamento de esgoto e busca de parceiros para incentivo
Auxiliar os associados como interlocutor na agilização de processos relacionados à emissão de outorgas, licenças e ações afins, visando viabilizar a construção de reservatórios municipais, bacias de retenção, cisterna, entre outros.	Incentivo à inclusão de empreendimento para a garantia hídrica e recuperação da qualidade da água em represas locais
Interlocução com organismos gestores e órgãos de fiscalização visando à agilização do processo de construção de Barragens e Sistema Adutor	Visitas técnicas e cursos de capacitação
Educação e sensibilização ambiental	Elaboração de materiais didáticos, ampliação da estrutura de conscientização no uso de recursos hídricos.
Tecnologia e sistemas de gestão	Estruturação de escola para prover cursos de aprimoramento de profissionais da área
Monitoramento de águas	Acompanhamento dos dados de quantidade das águas superficiais

Tais ações se coadunam com os objetivos para os quais o Consórcio foi legalmente criado pelos partícipes.

Consigna-se que o prédio onde são executadas as atividades do Consórcio possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ativo, conforme Arquivo 03.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Antes de proceder à análise das receitas e das despesas do Consórcio, cabe ressaltar que a entidade reconhece não ser regida pela Lei Federal nº 4.320/1964 e, por conseguinte, não cumpre as normas gerais de Direito Financeiro dos órgãos públicos, conforme declaração da pág. 6 do Arquivo 02.

Julgados desta Corte² reconhecem que Consórcio Intermunicipal com natureza jurídica de associação de direito privado não se submete aos ditames da Lei Federal nº 4.320/1964, portanto a esse tipo de entidade são aplicadas as regras gerais da Contabilidade Empresarial, baseadas na Lei Federal nº 6.404/76.

4.1. RECEITAS

4.1.1. ARRECADAÇÃO E FORMALIZAÇÃO

Nossos exames indicaram cobrança insuficiente de débitos pretéritos de consorciados.

² TC-5699/026/07, decisão com Trânsito em Julgado em 15/02/2011 e TC- 2463/989/17, pendente de recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03



Antes da análise da situação dos inadimplentes, consigna-se que, no exercício em exame, a participação dos consorciados na manutenção da entidade deu-se da seguinte forma:

Relação dos Municípios Consorciados				
Município	Cotas Previstas	Percentuais p/ Proporcionalizar	Cotas Repassadas	Situação dos Repasses
Americana	132.288,00	5,61%	132.288,00	-
Amparo	47.064,00	2,00%	47.064,00	-
Analândia	13.248,00	0,56%	13.248,00	-
Artur Nogueira	21.684,00	0,92%	21.684,00	-
Atibaia	47.064,00	2,00%	47.064,00	-
Bom Jesus Perdões	13.248,00	0,56%	13.248,00	-
Bragança Paulista	65.028,00	2,76%	65.028,00	-
Camanducaia	11.100,00	0,47%	11.100,00	-
Campinas	396.708,00	16,83%	396.708,00	-
Capivari	35.400,00	1,50%	35.400,00	-
Cordeirópolis	21.684,00	0,92%	21.684,00	-
Corumbataí	13.248,00	0,56%	13.248,00	-
Cosmópolis	35.400,00	1,50%	35.400,00	-
Extrema	13.248,00	0,56%	13.248,00	-
Holambra	13.248,00	0,56%	13.248,00	-
Hortolândia	104.712,00	4,44%	104.712,00	-
Indaiatuba	104.712,00	4,44%	104.712,00	-
Ipeúna	13.248,00	0,56%	13.248,00	-
Iracemápolis	15.876,00	0,67%	15.876,00	-
Itatiba	47.064,00	2,00%	47.064,00	-
Itupeva	21.684,00	0,92%	21.684,00	-
Jaguariúna	35.400,00	1,50%	35.400,00	-
Jarinu	15.876,00	0,67%	3.969,00	11.907,00
Limeira	120.180,00	5,10%	120.180,00	-
Louveira	15.876,00	0,67%	15.876,00	-
Monte Mor	21.684,00	0,92%	21.684,00	-
Nova Odessa	47.064,00	2,00%	47.064,00	-
Paulínia	180.648,00	7,66%	-	180.648,00
Pedreira	21.684,00	0,92%	21.684,00	-
Piracaia	15.876,00	0,67%	14.553,00	1.323,00
Piracicaba	180.648,00	7,66%	180.648,00	-
Rafard	15.876,00	0,67%	15.876,00	-
Rio Claro	104.712,00	4,44%	104.712,00	-
Rio das Pedras	21.684,00	0,92%	21.684,00	-
Saltinho	11.100,00	0,47%	11.100,00	-
Santa B. d'Oeste	104.712,00	4,44%	104.712,00	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03



Santo Antônio de Posse	13.248,00	0,56%	13.248,00	-
Santa Gertrudes	15.876,00	0,67%	15.876,00	-
Sumaré	47.064,00	2,00%	-	47.064,00
Valinhos	104.712,00	4,44%	104.712,00	-
Vargem	11.100,00	0,47%	2.775,00	8.325,00
Vinhedo	65.064,00	2,76%	65.064,00	-
Total	2.357.040,00	100,00%	2.107.773,00	249.267,00

Valores em R\$, com base no Arquivo 04.

Relação das Empresas Associadas				
Empresa	Cotas Previstas	Percentuais p/ Proporcionalizar	Cotas Repassadas	Situação dos Repasses
Agrícola Monte Carmelo	16.632,00	2,60%	16.632,00	-
Águas do Mirante	35.400,00	5,53%	35.400,00	-
Ajinomoto	16.632,00	2,60%	16.632,00	-
Arcellor Mittal	16.632,00	2,60%	16.632,00	-
BRK Ambiental	16.632,00	2,60%	16.632,00	-
Cia Bebidas Américas	16.632,00	2,60%	15.246,00	1.386,00
Cpic Brasil	16.632,00	2,60%	16.632,00	-
DAE Jundiaí	35.400,00	5,53%	35.400,00	-
Estre Ambiental	16.632,00	2,60%	16.632,00	-
Evonik	35.400,00	5,53%	35.400,00	-
International Paper	16.632,00	2,60%	16.632,00	-
Klabin	16.632,00	2,60%	16.632,00	-
Petrobras Replan	35.400,00	5,53%	-	35.400,00
Pirelli	35.400,00	5,53%	35.400,00	-
Química Amparo	35.400,00	5,53%	35.400,00	-
Raízen Costa Pinto	16.632,00	2,60%	16.632,00	-
Raízen Santa Helena	16.632,00	2,60%	16.632,00	-
Rhodia	33.648,00	5,26%	33.648,00	-
Rigesa	4.158,00	0,65%	4.158,00	-
Sabesp	104.712,00	16,37%	104.712,00	-
Sanasa	16.632,00	2,60%	16.632,00	-
Spal Indústria	35.400,00	5,53%	35.400,00	-
Unilever	16.632,00	2,60%	16.632,00	-
Usina Açucareira Ester	16.632,00	2,60%	16.632,00	-
Usina Furlan	16.632,00	2,60%	16.632,00	-
Total	639.798,00	100,00%	603.012,00	36.786,00

Valores em R\$, com base no Arquivo 05.

A seguir, apresenta-se a situação dos consorciados inadimplentes ao final de 2019, com base no balancete constante do Evento 15, no Arquivo 08 - balancete assinado 12 2019:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03



Consortiado/Associado	Saldo Devedor em 31/12/18	Saldo Devedor em 31/12/19	Δ%
Ambev	1.346,00	2.732,00	102,97%
Analândia	2.838,00	-	-
Bragança Paulista	15.324,00	15.324,00	0,00%
Holambra	8.576,00	-	-
International Paper	2.376,00	2.376,00	0,00%
Itupeva	3.096,00	-	-
Jarinu	16.246,00	28.153,00	73,29%
Paulínia	778.623,00	959.271,00	23,20%
Petrobrás	34.368,00	69.768,00	103,00%
Rio das Pedras	17.341,25	3.805,00	-78,06%
Piracaia	1.284,00	1.323,00	3,04%
Santo Antonio de Posse	25.684,00	4.102,00	-84,03%
São Pedro	25.116,00	25.116,00	0,00%
Sumaré	120.309,00	167.373,00	39,12%
Vargem	7.926,00	16.251,00	105,03%
Total	1.074.709,25	1.295.594,00	20,55%

Valores em R\$

Conforme observado em anos anteriores, o saldo de contribuições a receber continua em ascensão:

Saldo no encerramento de	Valor em R\$	Crescimento
2017	944.893,75	-
2018	1.074.709,25	13,73%
2019	1.295.594,00	20,55%

Verifica-se um crescimento de 20,55% dos valores devidos pelos consorciados em relação ao ano de 2018, indicando que a Origem não obteve êxito com o seu sistema de cobrança. A necessidade de cobrança dos débitos dos consorciados com medidas eficazes tem sido objeto de recomendação deste Tribunal nos julgamentos das contas anuais do Consórcio PCJ.

Destaca-se que o recolhimento em atraso das contribuições, pelas empresas e municípios, não é objeto da aplicação de multas, correção monetária ou juros, conforme análise do balancete juntado no Evento 15, no Arquivo 08 - balancete assinado 12 2019, em que não constam quaisquer rubricas para essas receitas.

De acordo com informação do órgão, foi aprovado em 2019 o regulamento de procedimento de cobrança de inadimplentes, em que se inclui a cobrança de juros ou multa de mora (Arquivo 06 e Arquivo 07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.03



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receita Total	3.207.944,00	3.049.018,92	-4,95%	100,00%
Ajustes		-		
Total	3.207.944,00	3.049.018,92		100,00%

Despesas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesa Total	3.207.944,00	2.877.611,32	-10,30%	100,00%
Ajustes		-		
Total	3.207.944,00	2.877.611,32		100,00%
Resultado do exercício	Positivo	171.407,60		5,62%

Com base no Arquivo 06, fls. 3/4 e Evento 11, Arquivo 07 - Balanços.

O resultado positivo do exercício correspondeu a 5,62% da receita auferida em 2019.

Nos 3 (três) últimos exercícios, a variação do Patrimônio Líquido apresentou os seguintes números:

2018	Positivo em	R\$	332.311,32	15,29%
2017	Positivo em	R\$	119.935,99	3,91%
2016	Positivo em	R\$	306.407,55	10,18%

Evento 11, Arquivo 07 - Balanços.

4.3.3 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO DO EXERCÍCIO SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido

Saldo em 31.12 de	2018	2.767.021,02	Positivo
Resultado do exercício	2019	171.407,60	Positivo
Aumento de capital em	2019	-	Negativo
Saldo em 31.12 de	2019	2.938.428,62	Positivo

Evento 11, Arquivo 07 - Balanços.

Tendo em vista os números do quadro, o resultado positivo de 2019 aumentou o patrimônio líquido positivo de 2018.

4.3.4 - EVOLUÇÃO DA DÍVIDA

Ex.	Ativo Circulante + Realiz. Longo Prazo	Passivo Exigível Longo Prazo	% / AC+RLP	Passivo Circulante	% / AC+RLP
2018	3.945.066,01	1.304.668,28	33,07%	337.780,85	8,56%
2019	4.114.168,98	1.420.348,00	34,52%	345.726,17	8,40%
Evolução	4,29%	8,87%		2,35%	

Evento 11, Arquivo 07 - Balanços.

A evolução do Ativo Circulante no ano se deu em função da inscrição de novas contribuições não pagas na conta "Contribuições a Receber".



O Passivo Não Circulante, por sua vez, cresceu em função do registro do direito de uso da sede do Consórcio junto à Companhia Paulista de Força e Luz, com contrapartida no imobilizado, conforme relatado no relatório de Auditoria Independente constante no Evento 11, no Arquivo 13 - pcj relatório 2019.

Por fim, o Passivo Circulante sofreu pequeno crescimento em função de variação na conta “Salários e Encargos a Pagar”.

4.3.4.1 - OS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DE ENDIVIDAMENTO

Índices	2018	2019
Liquidez Imediata	0,09	0,07
Liquidez Corrente	11,68	11,90
Liquidez Seca	11,68	11,90
Liquidez Geral	2,40	2,33
Quociente de Endividamento	0,40	0,38

Análises de Liquidez e Endividamento

Quocientes de liquidez		Exercícios:	Exame	Anterior
			2019	2018
Liquidez imediata:	Disponibilidades	24.942,51	0,07	0,09
	Passivo Circulante	345.726,17		
Para cada R\$ 1,00 de dívidas há recursos da ordem de:		R\$ 0,07	Liquidez insuficiente	
Liquidez corrente:	Ativo Circulante	4.114.168,98	11,90	11,68
	Passivo Circulante	345.726,17		
Para cada R\$ 1,00 de dívidas há recursos da ordem de:		R\$ 11,90	Liquidez suficiente	
Liquidez seco:	Ativo Circulante - Estoques	4.114.168,98	11,90	11,68
	Passivo Circulante	345.726,17		
Para cada R\$ 1,00 de dívidas há recursos da ordem de:		R\$ 11,90	Liquidez suficiente	
Liquidez geral:	Ativo: Circulante + Real. L. Prazo	4.114.168,98	2,33	2,40
	Pas.: Circulante + Exig. L. Prazo	1.766.074,17		
Para cada R\$ 1,00 de dívidas há recursos da ordem de:		R\$ 2,33	Liquidez suficiente	

Quociente de Endividamento

Participação de capitais de terceiros sobre recursos totais:	Exigível Total (*)	1.766.074,17	0,38	0,40
	Exigível Total + Pat. Líquido	4.704.502,79		

Para cada R\$ 1,00 de capital próprio, há capital de terceiros de: R\$ 0,38 **Independente de terceiros**

Considerando somente o índice de liquidez imediata, a entidade, para cada R\$ 1,00 de dívida, dispunha de R\$ 0,07 para saldá-la. Entretanto, a situação de liquidez imediata não representa real risco para a entidade, pois os registros de Passivo Circulante se referem basicamente ao pagamento da folha do mês de dezembro, conforme demonstrado no balancete constante do Evento 15, no Arquivo – 08 balancete assinado 12 2019.



Os demais índices demonstram ínfima variação entre períodos, e os comentários sobre a necessidade de cobrança da dívida de contribuições a receber foram tecidas em tópicos anteriores deste relatório e nas análises da equipe técnica deste Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

5 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS.

5.1 - CONCEDIDOS.

5.1.1 - REMETIDOS AO TRIBUNAL.

Em 2019, não foram firmados Contrato de Gestão, Termo de Parceria ou Convênio com valor sujeito à remessa a esta Corte de Contas, conforme declaração do Arquivo 06.

5.2 - RECEBIDOS.

No exercício em exame, não foram recebidos auxílios, subvenções ou contribuições, conforme certidão constante do Evento 11, Arquivo - Prestação Anual de Contas – Exercício 2019 (Consórcio PCJ).

6 - LICITAÇÕES.

Na amostra analisada, não verificamos falhas de instrução formal.

O Consórcio não aderiu à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC) e adotou apenas a modalidade pregão presencial durante o exercício em análise, conforme declaração do Arquivo 06, pág.4.

6.1 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES.

Sob amostragem, verificamos processos de contratação direta, cuja análise não apresentou irregularidades.

7 - CONTRATOS.

A matéria foi examinada em conformidade com as Instruções nº 02/2016.

7.1 - CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL.

Em 2019, não foram selecionados contratos para análise dessa Corte de Contas.



7.2 - CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*.

A origem encaminhou a relação dos contratos e/ou atos jurídicos análogos (Arquivo 08). Devido à suspensão de visitas presenciais da equipe técnica, determinada em função da pandemia de COVID-19, não foram realizados exames de contratos ou de execução.

7.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL.

Não foram realizados exames de execução contratual devido à suspensão de visitas *in loco* em face da epidemia de COVID-19.

7.4 - CONTRATOS DE PROGRAMA.

Não foram firmados contratos de programa no exercício, conforme declaração do Arquivo 06, pág.04.

8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

No controle simultâneo, constamos atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

9 - RECURSOS HUMANOS

9.1 - QUADRO DE PESSOAL.

Demonstramos abaixo o quadro de pessoal no encerramento do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2018	2019	2018	2019	2018	2019
Efetivos	18	18	8	8	10	10
Em comissão	8	6	6	2	2	4
Total	26	24	14	10	12	14
Temporários	2018		2019		Em 31/12 de 2019	
Nº de contratados						

Quadro de pessoal juntado no Arquivo 09.

9.2 - ADMISSÃO DE PESSOAL.

No exercício examinado não houve admissão de pessoal.

9.3 - ENCARGOS SOCIAIS.

Constatamos que os recolhimentos dos encargos sociais se encontravam na seguinte situação:



INSS: SIM

FGTS: SIM

Previdência Própria do Município: PREJUDICADO

PIS/PASEP: SIM

10 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E DOS CONSELHEIROS.

Com base em informações do Estatuto Social, dirigentes e conselheiros do Consórcio não são remunerados.

11 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS.

Segundo testes efetuados, verificamos a correta adequação desses três setores.

12 - LIVROS E REGISTROS.

Pelos testes efetuados, na extensão considerada necessária, verificamos a boa ordem formal dos livros e registros.

13 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES.

Não chegou a nosso conhecimento a existência de denúncias/representações e/ou expedientes.

14 - MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS QUE EXERCEM CONTROLE INTERNO E EXTERNO

14.1 - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Quanto à análise das demonstrações financeiras pelo Conselho Diretor, foi apresentado o convite à reunião ordinária para este feito, porém, devido à pandemia do COVID-19 e o fechamento dos cartórios de registros, a Origem não conseguiu registrar a ata até a finalização deste relatório, conforme declaração do Arquivo 06.

14.2 - CONSELHO FISCAL

Parecer do Conselho Fiscal aprovou sucintamente as contas de 2019, conforme documento constante no Evento 11, Arquivo 03 – Parecer do Conselho Fiscal.



14.3 - AUDITORIA INTERNA

O Consórcio PCJ não possui Auditoria Interna.

14.4 - AUDITORIA INDEPENDENTE

Houve contratação de auditoria independente no exercício, cujo parecer revela, em síntese, regularidade dos registros de fatos contábeis.

No relatório, foi sugerida a elaboração de um Manual de Controle Interno, bem como a formação de instruções para rotinas internas (Evento 11, Arquivo 13 - PCJ Relatório 2019).

14.5 - CONTROLE INTERNO

O Consórcio instituiu o sistema de Controle Interno, de acordo com o disposto no artigo 35 da Constituição Estadual, c.c. artigos 14 e 26 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Os relatórios elaborados pelo sistema de Controle Interno foram disponibilizados à Fiscalização, de acordo com o disposto nas Instruções nº 02/2016.

O relatório do exercício de 2019 consta do Evento 15 (Arquivo 15- Parecer Controle Interno 2019) e descreve as atividades e controles desenvolvidos durante o ano.

15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Tendo em mira os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2019, assim se mostrou o atendimento às Recomendações desta Corte:

Julgamento das contas dos exercícios de:	2016	2017
Recomendação	Atendida:	Atendida:
	Sim / Não	Sim / Não
Adotar medidas eficazes na cobrança de créditos devidos pelos consorciados	Não	Não

16 - JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS.

Exercício	Número do Processo	Decisão
2018	002724.989.18-1	Em Análise
2017	002396.989.17-0	Regular com Ressalva
2016	001598.989.16-8	Regular com Ressalva



17 - CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável à espécie, para posterior julgamento a que se refere o artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº. 709/93, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

1. Item 4.1.1. – ARRECADAÇÃO E FORMALIZAÇÃO

- Crescimento da dívida de consorciados em relação aos anos anteriores;
- Ausência de cobrança de juros e multa de mora de consorciados inadimplentes.

2. Item 15 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas.

- Não atendimento às recomendações anteriores deste Tribunal de Contas.

Os detalhes dessas ocorrências encontram-se no tópico correspondente do presente relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR.03.1 - Campinas, em 27 de Abril de 2020.

João Marcos Souza Cotta

Agente da Fiscalização

SENTENÇA

PROCESSO: TC-003090/989/19.

INTERESSADO: Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – Consórcio PCJ.

MUNICÍPIO-SEDE: Americana.

EM EXAME: Balanço Geral – Contas do exercício de 2019.

DIRIGENTE: Benjamim Bill Vieira de Souza, Presidente do Conselho Diretor.

PERÍODO: 1º.01.2019 a 31.12.2019.

INSTRUÇÃO: UR-03 / DSF-II.

ADVOGADA: Liliam Cristina de Moraes Guimarães, OAB/SP nº 173.711.

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – Consórcio PCJ, exercício de 2019, criado em 1989, sob a forma jurídica de associação civil de direito privado sem fins econômicos, regendo-se pelas normas do Código Civil Brasileiro, demais legislações pertinentes e pelo Estatuto Social.

Conforme relatado, sua constituição atual provém da reunião entre representantes de 42 municípios consorciados em face de autorizações legislativas locais e de 29 empresas privadas associadas em área abrangida pela Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – denominada Bacia PCJ, caracterizando-se como uma Associação de Usuários de Água.

Referida bacia abrange o território de 76 municípios, dos quais 62 têm sede nas áreas de drenagem da região e, desses, 58 estão no Estado de São Paulo e quatro em Minas Gerais.

A Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (evento 21.10), apontou as seguintes ocorrências:

Item 4.1.1. – Arrecadação e Formalização: Crescimento da dívida de consorciados

em relação aos anos anteriores; Ausência de cobrança de juros e multa de mora de consorciados inadimplentes.

Item 15 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas: Não atendimento às recomendações anteriores.

Após notificação de praxe (evento 24.1 e 27.1), o Órgão, por seu representante legal e Presidente, representado por sua advogada e procuradora pertencente aos quadros funcionais da entidade (evento 8.1), ofertou justificativas (evento 29.1, fls. 1 a 27) e documentação correlata (evento 29.2 a 29.38).

Em síntese, alegou que:

Preliminarmente, apesar de não integrar a Administração Pública, sempre deliberou em conformidade com a legislação em vigor.

Em atendimento às recomendações deste Tribunal, implantou, em junho de 2019, o Regulamento de Procedimento de Cobrança de Inadimplentes.

Para tanto, realizou as devidas alterações no texto do seu Estatuto, aprovadas em Assembleia de Conselho de Consorciados realizada em 12/03/2019, carreado no evento.

Afirmou que o fato acima não foi levado em consideração pela Fiscalização em sua análise do cumprimento das recomendações feitas pelo Tribunal de Contas nos exercícios anteriores.

Além disso, adotou medidas administrativas relativas a exclusão de inadimplentes dos quadros de associado da entidade bem como ações voltadas para a cobrança de valores em aberto, inclusive judiciais.

Argumentou que a entidade não pode ser punida irrestritamente pela inadimplência recorrente de poucos municípios, que resultam valores expressivos acumulados ao longo dos anos que, isoladamente, não demonstra que faltaram esforços para prevenir e coibir as inadimplências.

Destacou, dentre outros, o resultado positivo auferido no exercício, de R\$ 171.407,60; a elevação do saldo patrimonial; a pequena variação do índice de endividamento da entidade; aumento da liquidez em relação a 2018.

Reconheceu que o regulamento de cobrança instituído em 2019 visou preencher lacuna existente até então, todavia, para aprová-lo, exigiu tempo, reuniões e acordos que, mesmo na esfera administrativa, poderiam gerar voluntárias exclusões, pois, tratando-se de associação civil nos termos do art. 5º inc. XX da CF/88, não haveria obrigatoriedade nas contribuições, sendo facultado o desligamento voluntário conforme dispõe o art. 36 do Estatuto.

Procurou, ao longo dos 30 anos de sua existência, manter a qualidade de suas ações, entre outros, a defesa dos interesses coletivos almejados e assegurar o recebimento das contribuições, destacando que as atividades previstas no plano de atuação foram devidamente cumpridas nos últimos exercícios, conforme reconhece a Fiscalização.

Asseverou, conforme histórico de atuação, que os Municípios somente deixam de pagar o Consórcio não por insatisfação com a entidade ou suas ações, mas por motivos de carência financeira, prioridade de outros investimentos emergenciais e até por problemas políticos, como no caso de Paulínia e Sumaré.

Enfatizou a natureza jurídica do Consórcio como associação civil de direito privado, devido possuir em sua constituição entes da federação e também empresas privadas e, assim, conforme art. 2º, I, da LF nº 11.107/05 e demais dispositivos dessa lei, o Consórcio PCJ não possui as características e não atende às premissas legais para enquadramento como Consórcio Público.

Em relação às cobranças, fundamentou a sua discordância quanto à crítica da não obtenção de êxito com o sistema de cobrança adotado e de não atendimento às recomendações do Tribunal de Contas.

Advogou que o Consórcio tem feito o possível de forma exaustiva para atender as exigências, com cobrança amigável, negociações e reuniões com Prefeituras e Empresas, editando o Regulamento de Procedimento de Cobrança de Inadimplentes conforme recomendado pelo Tribunal de Contas, inclusive ajuizamento de ações, não havendo, assim, motivos para o apontamento.

Já havia informado à Fiscalização que já estava aplicando o novo procedimento de cobrança, com a submissão da exclusão dos municípios de

Paulínia e Sumaré, com notificações extrajudiciais e ajuizamento de ações em face desses que representavam 86,95% dos créditos devidos ao Consórcio.

Ao contrário do relatado, o Consórcio permanece fazendo o possível no propósito de cobrar e receber os débitos inadimplidos, todavia, isso leva tempo para concretizar, ocorrendo ações eficazes e retornos positivos.

Arrazou que o Consórcio não pode ser punido por tentar cobrar e não conseguir receber de seus devedores, visto que esse também não é o seu desejo, e tenta manter a fidelidade e o vínculo com seus associados, com esforços para que as soluções ocorram em benefício de todos os envolvidos.

Em complemento, relacionou medidas amigáveis de cobranças realizadas em 2020, que alcançaram resultados positivos, inclusive percentuais de recuperação, no intuito de demonstrar o atendimento às recomendações do TCE.

Defendeu que os débitos das empresas deveriam ser separados e não computados na inadimplência, pois, tratam-se de contribuições voluntárias e facultativas feitas pelas empresas associadas, competindo ao Tribunal de Contas apenas o seu conhecimento e, assim, não sujeito à fiscalização.

Inferiu que também devem ser excluídos da inadimplência do exercício os valores não pagos pelos municípios de Paulínia e Sumaré, pois que foram excluídos (em novembro de 2019) do quadro de associados da entidade, revelando real diminuição da inadimplência em relação ao ano de 2018.

Afirmou que o município de Paulínia, cuja dívida já vinha se arrastando desde 2013, apresentou proposta de acordo para resolução das dívidas e retomou pagamentos das contribuições devidas desde outubro de 2019.

Ofertou documentos para comprovar os acordos em andamento e recebimentos já efetuados, refletindo que o Consórcio, até a implantação do regulamento de cobrança sempre priorizou a compreensão das dificuldades financeiras dos municípios buscando alternativas e soluções benéficas para as partes e, apesar de nunca ter utilizado artifícios judiciais, sempre obteve êxito no recebimento, ainda que tardio.

Como resultado, apurou inadimplência de 89,42% em 2019, sem considerar as liquidações em 2020, significando o atendimento às recomendações e instruções do TCE e que o Consórcio está no caminho certo, não havendo razão para se falar em não atendimento àquelas recomendações, tampouco em crescimento da inadimplência, frisando que o cálculo da Fiscalização computou os municípios de Paulínia e Sumaré, casos específicos, já objeto de medidas judiciais.

Quanto à falta de cobrança de juros, argumentou (Item 85 de sua defesa) que houve erro da Fiscalização, pois, com a aprovação do regulamento de cobrança em fevereiro/2019 e sua aplicação a partir de junho/2019 *“todas as cobranças realizadas pela entidade passaram a ter a inserção dos juros de mora, estabelecidos justamente como forma de coibir as inadimplências entre os associados”*, inseridas também nas notificações extrajudiciais e, especialmente, nas duas ações judiciais propostas em 2019.

Arguiu (Item 88 de sua defesa) que *“a responsabilidade de liquidação das dívidas é efetivamente de cada Município e seus responsáveis, que devem inclusive ser instados e questionados, por este Tribunal, como órgão de fiscalização dessas dívidas, para que procedam à sua liquidação como inclusive foi evidenciado em julgados emanados pelo E. Tribunal”*.

Assim, a inadimplência, a par da adoção das exaustivas medidas de cobrança, não pode ser imputada ou transferida para o Consórcio PCJ, pois é um ato que não produziu.

Sustentou que as presentes contas merecem ser avaliadas regulares conforme julgamentos das contas anteriores, por tratar-se de mesmo assunto e problemática no que tange aos valores inadimplidos, aduzindo, sobretudo, que não afetaram a boa saúde financeira da entidade, a ausência de crescimento elevado dos créditos a receber, haja vista que o Consórcio logrou êxito no recebimento da maioria das cobranças iniciadas em 2019 e continuadas em 2020.

Por fim, ante os fatos expostos, requer sejam acolhidas as justificativas para sua final aprovação.

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/14, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 33.1).

É o relatório.

DECISÃO

Preliminarmente, observo que as últimas contas do Consórcio PCJ, relativas aos exercícios de 2017 (TC-002396.989.17) e 2016 (TC-001598.989.16) foram julgadas regulares com ressalva. Já as contas de 2018 (TC-002724.989.18) encontram-se em análise.

Em relação ao exercício examinado, os desacertos relatados, embora relevantes, não têm força para abalar a higidez da totalidade das contas, porquanto a Fiscalização convalidou que o Órgão atendeu as principais exigências legais e constitucionais aplicáveis à matéria, sem prejuízo de recomendações.

Com efeito, verificou a regularidade constitutiva e orgânica do Consórcio, bem assim, a adequação das ações desenvolvidas com a finalidade precípua da preservação dos recursos hídricos e mananciais de sua área de abrangência de acordo com os objetivos para os quais foi legalmente criado.

Constatou que os dirigentes e membros dos Conselhos não são remunerados, bem assim, a ausência de acúmulo de cargos remunerados nos termos do inc. XVI do art. 37 da Constituição Federal e a regular apresentação das declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429/92.

No que tange ao quadro de pessoal, reportou a inoccorrência de admissões durante o exercício examinado.

Em seus exames verificou por testes a correta adequação dos setores de tesouraria, almoxarifado e de bens patrimoniais e, na extensão considerada necessária, anotou a boa ordem formal dos livros e registros.

Quanto às despesas, testificou a regularidade formal da documentação pertinente, nisso, incluindo as licitações, processos de dispensas, inexigibilidades e contratos examinados, bem assim, o recolhimento dos encargos

sociais e o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, não reportando despesas irregulares, desprovidas de interesse público ou desvios de finalidade.

A respeito da contabilidade, assinalou que o Consórcio reconhece não ser regido pela Lei Federal nº 4.320/64 e, por conseguinte, não cumpre as normas gerais de Direito Financeiro aplicáveis aos órgãos públicos.

De fato, relatou que julgados deste Tribunal¹ reconheceram a aplicação das regras gerais da Contabilidade Empresarial, baseadas na LF nº 6.404/76, ao Consórcio Intermunicipal com natureza jurídica de associação de direito privado e, bem assim, não pontou inconsistências nas peças examinadas.

Nessa senda, do total de R\$ 3.049.018,92 de receitas realizadas, apurou o resultado positivo de R\$ 171.407,60 (5,62%), que elevou o Patrimônio Líquido de R\$ 2.767.021,02 em 2018 para R\$ 2.938.428,62 em 2019, de modo consistente ante os aumentos verificados nos três anos anteriores².

O Conselho Fiscal, depois de examinar as peças contábeis, notas explicativas e o relatório favorável dos Auditores Independentes, aprovou as contas em exame reputando que os atos administrativos foram praticados de acordo com as normas legais e que as demonstrações refletem, adequadamente, em seus aspectos mais relevantes, a posição financeira e patrimonial da Entidade em 31/12/2019 (Parecer no evento 11.4).

A Auditoria Independente sugeriu ao Consórcio (evento 11.13) que se empenhe na elaboração de um Manual de Controle Interno “*abrangendo todas as áreas e setores compilando todas as rotinas internas, devidamente integradas com o sistema informatizado, bem como a formação de Instruções para rotinas internas*”, o que **RECOMENDO** com vistas ao fortalecimento dos controles internos da entidade.

¹ TC-005699/026/07, decisão com Trânsito em Julgado em 15/02/11.

² Variações positivas do Patrimônio Líquido: em 2018, R\$ 332.311,32 (15,29%); em 2017, R\$ 119.935,99 (3,91%) e, em 2016, R\$ 306.407,55 (10,18%).

A pendência de registro da Ata de apreciação das demonstrações financeiras pelo Conselho Diretor, relatada pela Fiscalização devido ao fechamento dos cartórios de registros decorrente da pandemia do COVID-19 (Item 14.1 do relatório), foi saneada pela defesa com a apresentação da Ata de aprovação do Balanço Patrimonial por unanimidade, devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Americana (evento 29.21).

Em favor do Consórcio houve ainda a manutenção do Sistema de Controle Interno que elaborou e disponibilizou à Fiscalização os seus relatórios periódicos, em atendimento à Lei Orgânica e Instruções deste Tribunal.

Em relação ao endividamento, apesar da ínfima variação do índice de *Liquidez Imediata* (Disponibilidades / Passivo Circulante) de 2018 (0,09) e 2019 (0,07), o Consórcio possuía em 2019 apenas R\$ 24.942,51 de disponibilidades, representando modestos R\$ 0,07 (sete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações em curto prazo do Passivo Circulante, de R\$ 345.726,17.

Por outro lado, considerado todo o Ativo Circulante, no valor de R\$ 4.114.168,98, em oposição ao aludido Passivo Circulante, apura-se o índice de *Liquidez Corrente* de 11,90 (Ativo Circulante / Passivo Circulante), significando R\$ 11,90 de recursos para cada R\$ 1,00 de dívida em curto prazo.

Levando-se em conta a ausência de registro de créditos a realizar em longo prazo, o Índice de *Liquidez Geral* de 2,33 (AC + Real. L. Prazo / PC + Exig. L. Prazo) representou R\$ 2,33 de disponibilidades e créditos para cada R\$ 1,00 da dívida total, no valor de R\$ 1.766.074,17, que, por sua vez, representou 38% do total das fontes de recursos (Exigível Total + Patrimônio Líquido).

Os indicadores sobreditos revelam que o Consórcio apresenta folga na cobertura de obrigações no longo prazo, todavia, que **depende fortemente** do adequado e tempestivo recebimento das contribuições dos municípios e das empresas associadas e dos créditos a receber, principais fontes de custeio do Consórcio para bem manter a sua estrutura organizacional e desempenhar as suas atividades operacionais, o que demanda ação planejada e gestão equilibrada do fluxo das receitas e despesas, conforme preceitua o art. 1º, §1º da LRF.

Nesse cenário, tratando-se o Consórcio PCJ de uma união de esforços para a consecução sustentável de relevantes políticas públicas nas áreas de meio ambiente, saneamento e recursos hídricos, realizadas com a contribuição financeira dos Municípios, **RECOMENDO** ao Órgão que se empenhe em elaborar estudos com vistas a viabilização de gradual elevação de aplicações financeiras, compatibilizando valores e prazos de realização dos créditos e obrigações, a fim de manter níveis adequados de *liquidez imediata*, visando a realização das atividades operacionais mais bem se prevenindo de eventuais imprevistos.

Imperioso realçar que, a despeito da relatada inexistência de Dívida Ativa registrada no Balanço Patrimonial do Consórcio e da ausência de ato que configure renúncia de receita (itens 4.1.2 e 4.1.3), as impropriedades pontuadas pela Fiscalização nestes autos foram reiteradamente mencionadas nos relatórios de inspeção anteriores (Item 15), inclusive, objeto de recomendações nos julgamentos das contas de 2017 e 2016, transitados em julgado.

Refiro-me à crítica da permanência, em 2019, de contribuições em atraso de responsabilidade de Municípios e Empresas Associadas e às insuficientes medidas de cobrança (**item 4.1.1 – Arrecadação e Formalização**).

Segundo consta, em 2019, deixaram de repassar do total previsto das respectivas cotas, os Municípios de Jarinu (-R\$ 11.907,00; -75%), Paulínia (-R\$ 180.648,00; -100%), Piracaia (-R\$ 1.323,00; -8,3%), Sumaré (-R\$ 47.064,00; -100%) e Vargem (-R\$ 8.325,00; -75%), **somando R\$ 249.267,00 não recebidos em 2019**, representando inadimplência média de 10,6% do total previsto de R\$ 2.357.040,00 de repasses pelos municípios consorciados.

Na mesma esteira, as empresas associadas Cia. Bebidas Américas (-R\$ 1.386,00; 8,3%) e Petrobras Replan (-R\$ 35.400,00; -100%), totalizando R\$ 36.786,00 não repassados, ou 5,7% de inadimplência média.

Com todo o respeito à ilustre causídica, não se sustenta o entendimento de que os débitos das empresas não deveriam ser computados sob o argumento de que *“além de tratarem-se de contribuições voluntárias e facultativas,*

feitas pelas empresas associadas, a fiscalização dos referidos recursos (de natureza privada), não competem a este Tribunal, apenas o conhecimento dos mesmos”.

Há que se levar em conta o bem arrazoado nos itens 24 a 47 da defesa, de que o Consórcio PCJ, de fato, não é Consórcio Público justamente por sua natureza privada e que não está sujeito aos ditames da Lei Federal nº 11.107/05 por possuir em sua formação e constituição municípios e também empresas privadas.

Nesse passo, o “Regulamento de Procedimentos e Cobrança de Inadimplentes” dispõe sobre o **Termo de Adesão** e, escorado no Estatuto, torna obrigatório os procedimentos de cobrança inclusive para as empresas associadas:

Art. 28. Os municípios consorciados se obrigam a incluir nos respectivos orçamentos os recursos necessários para satisfazer as obrigações estabelecidas pelo Conselho de Consorciados.

Art. 30. A **Empresa participante** será membro do Conselho de Consorciados e terá os mesmos direitos e deveres dos Municípios associados, respeitando-se os seguintes critérios:... III. cada Empresa contribuirá com um valor mensal, aprovado pelo Conselho de Consorciados, com valores e procedimentos iguais aos dos Municípios;

Art. 32. Constituem recursos financeiros do Consórcio PCJ: I. a contribuição mensal repassada pelos seus associados, aprovada pelo Conselho de Consorciados;

Os dispositivos legais mencionados estabelecem a obrigatoriedade de pagamento das contribuições de custeio (mensalidades) ao Consórcio PCJ, as quais representam a sustentação e o equilíbrio financeiro da entidade, para a consecução dos objetivos organizacionais **atuando, portanto, a cobrança de eventuais débitos inadimplidos**, como fator fundamental para a sua sobrevivência e o seu bom funcionamento.

Considera-se como fato gerador da Contribuição de Custeio mensal devida ao Consórcio PCJ, a adesão aos quadros da entidade, que constitui a sua condição de associado e membro do Conselho de Consorciados. No caso dos Municípios, proveniente da legislação que autorizou a sua adesão e participação na entidade, com a respectiva aprovação orçamentária para o custeio das atividades e, no caso das empresas, do **Termo de Adesão** firmado entre as partes. (grifamos).

A defesa sugere, ainda, que se exclua da inadimplência apurada no exercício de 2019 os valores lançados mas não pagos pelos Municípios de Paulínia e Sumaré, arrazoando que os mesmos foram excluídos dos quadros de associados ao Consórcio.

Todavia, apesar dos esforços e exaustivas tentativas de recebimento de seus créditos, e ainda que se considere que o Consórcio está no

caminho certo, é incontestável que as aludidas exclusões ocorreram no final do ano de 2019, conforme Portaria nº 08/19, datada de 22/10/2019 (evento 29.30, fls. 21/22), decorrendo ausência de fato gerador de lançamento da receita a partir das contas de 2020, na hipótese da não reintegração dos associados excluídos.

Assim, observo que o cenário em 2019 se agravou com a ascensão anual dos valores inadimplidos: de R\$ 944.893,75 em 2017 para R\$ 1.074.709,25 em 2018 (+13,73%); e para R\$ 1.295.594,00 em 2019 (+20,55%), corroborando a conclusão da Fiscalização de que a Origem, no exercício examinado não foi eficaz com o seu sistema de Cobrança.

O crescimento dos créditos a receber aliado ao baixo índice de liquidez imediata revela-se preocupante e, a aplicação de multa de mora e demais sanções, conforme reconhecido como medida adotada justamente para coibir a inadimplência (itens 84 e 85 da defesa), iniciou apenas a partir de junho de 2019 com a aplicação do “Regulamento de Procedimentos de Cobrança de Inadimplentes” (eventos 21.7 e 29.11) e, diante dos anunciados recebimentos em 2020, impende a apreciação matéria nas contas correspondentes.

Ante o exposto, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, artigo 73, § 4º c/c o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 03/2012, deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas do Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – Consórcio PCJ, relativas ao exercício de 2019, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e quito o responsável à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, excetuado os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Dessarte, reconhecido o relevo das receitas de contribuições dos municípios e empresas associadas, **DETERMINO** ao Consórcio que realize incontinentemente cobrança dos valores inadimplidos e adote medidas mais severas acionando as penalidades dispostas em seu Estatuto e Regulamento de Procedimentos de Cobrança de Inadimplentes, valendo-se do ajuizamento de ações judiciais a fim de conter a tendência de elevação dos créditos a receber, cujo

agravamento poderá causar futuros descompassos nos fluxos de caixa do Órgão e deteriorar os resultados positivos alcançados nas gestões anteriores, com consequências gravíssimas na condução das políticas públicas sob sua responsabilidade e prejuízos incalculáveis à sociedade beneficiada.

ALERTO o Consórcio PCJ para a observância das recomendações constantes nesta decisão, cujo eventual descumprimento poderá configurar reincidência e o julgamento pela irregularidade das futuras contas, previsto no §1º do art. 33, além de aplicação de sanção pecuniária pessoal aos responsáveis, conforme §1º do art. 104, ambos da LCE nº 709/93.

A **Fiscalização**, em próxima inspeção trará informes a respeito:

a) da inclusão pelos municípios consorciados, em seus respectivos orçamentos, dos recursos necessários para as obrigações fixadas pelo Conselho de Consorciados (art. 28 do Estatuto); **b)** da efetiva execução do “Regulamento de Procedimentos e Cobrança de Inadimplentes”, etapas de cobrança e adequada aplicação de multas, acréscimos legais e demais sanções previstas; **c)** da situação dos parcelamentos firmados entre o Consórcio e os inadimplentes; **d)** eventuais exclusões e reintegração de municípios consorciados e fundamentos; **e)** situação dos processos de cobranças judiciais em trâmite e eventuais novas ações ajuizadas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado.

Após, ao Arquivo.

Gab.VAP-C.A., em 03 de julho de 2020.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor – Substituto de Conselheiro
(Assinado digitalmente)

pcsn